



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

423

Ass.

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: Ferronato Engenharia e Empreendimentos LTDA.

Recorrida (s): M A Figueira Projetos Ltda.; Viamétrica Engenharia Ltda.

Processo Eletrônico nº: 139/2025.

Edital Pregão nº: 074/2025

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa Ferronato Engenharia e Empreendimentos LTDA CNPJ 16.908.314/0001-27, com sede em Toledo –Pr, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item 01 a empresa M A Figueira Projetos Ltda.; e vencedora dos itens 02; 03; e 04, a empresa Viamétrica Engenharia Ltda.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.386-395), e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 26/08/2025, e alega em síntese que, as empresas recorridas, não poderiam ser classificadas como vencedoras, em virtude de não ter apresentado a documentação pertinente, e assim em tese não teria atendido ao descritivo previsto em edital.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu os recursos e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, ficou demonstrado em seu parecer que as alegações não merecem prosperar.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
422

Ass.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido até 26/08/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente Ferronatto Engenharia e Empreendimentos LTDA.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após análise, concluiu que não vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para uma retratação ou modificação da decisão de classificação da licitante recorrida.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê 04 itens como objetos de licitação, sendo 04 projetos de engenharia.

As empresas recorridas neste contexto, vencedoras do certame em um primeiro momento, apresentaram as suas contrarrazões recursais indicando que o recurso apresentado não deve prosperar, em virtude de a documentação apresentada estar de acordo com o previsto no edital.

Neste caso em tela, estamos diante da aplicação do princípio do formalismo moderado, que em sede de licitações é um princípio que busca equilibrar a necessidade de formalidades no processo licitatório com a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Este princípio permite que falhas formais em documentos ou propostas sejam corrigidas, desde que não comprometam a essência da disputa ou prejudiquem a isonomia entre os licitantes. Em outras palavras, qualquer empresa teria em tese o mesmo tratamento, ou seja, busca-se evitar aquele formalismo excessivo nos certames, pode levar à desclassificação de empresas por pequenos ruídos de comunicação, assim é necessário priorizar a análise do conteúdo e da substância das propostas.

Entende a Recorrente que a habilitação da empresa M A Figueira Projetos Ltda. é irregular e carece de revisão, pois apresentou a ART nº 1720230350503, vinculada a contrato privado com valor de R\$ 29.000,00, como comprovação de sua capacidade econômico-financeira. Após isso, a empresa prontamente juntou com os demais documentos inerentes a licitação.

Entende a recorrente que a empresa Viamétrica Engenharia Ltda. apresentou Certidão de Registro no CREA/PR com validade até 18/08/2025, ou seja, expirada antes da sessão em 21/08/2025. Ocorre que o próprio edital é permissivo quanto a decisão tomada durante a sessão, havendo a previsão de, em sede de diligencia solicitar par que a licitante atualize certidões cuja validade tenha expirado. Haja vista que a mesma agiu de acordo com as disposições da Lei de licitações bem como seguiu a redação do edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
424

Ass.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

Em resumo, para configurar uma desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, portanto protege o interesse público envolvido no certame.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *desprovemento nas suas alegações*. Assim a procuradoria se manifesta pela *Manutenção da Decisão* da pregoeira em manter as empresas recorridas, como vencedoras do Processo licitatório nº 139-2025, Pregão nº 74-2025.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 05 de setembro de 2025.

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.09.05 08:19:01 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260